



PROCESSO N° TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/lbm/abj/ac**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.  
MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

Não existindo necessidade de prequestionamento na decisão embargada, na qual se analisou a matéria arguida por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração em que a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo. 769 da CLT, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração **desprovidos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053**, em que é Embargante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** e Embargado **JOSUE FERNANDO DE CASTRO FILHO**.

O reclamado interpõe embargos de declaração com fundamento no artigo 897-A da CLT contra o acórdão proferido por esta Segunda Turma, pelo qual foi conhecido e provido o recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "empregado diagnosticado com esclerose múltipla. Dispensa discriminatória. Súmula n° 443 do TST".



**PROCESSO N° TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053**

Em minuta de embargos de declaração, o reclamado aponta omissão quanto ao exame da controvérsia sobre a dispensa, em razão da inversão do ônus da prova em benefício do reclamante, sem a devida exposição dos motivos determinantes.

Na sequência, o reclamado argumenta que, ao se considerar discriminatória a dispensa do reclamante, esta Segunda Turma não observou que o motivo da rescisão contratual foi a desnecessidade de aproveitamento do trabalhador em outros setores na empresa, e não a doença por ele apresentada.

É o relatório.

**V O T O**

Quanto à dispensa discriminatória do reclamante, o acórdão embargado teve o seguinte teor:

**“Conforme se observa do acórdão regional, o Tribunal a quo concluiu que a dispensa do autor, diagnosticado com esclerose múltipla, não se qualificou como discriminatória, ao fundamento de que o ato de dispensa se deu com base nas regras previstas em regulamento interno, e porque já decorrido lapso temporal significativo desde a data em que foi diagnosticado.**

**Esta Corte superior, por meio da Súmula nº 443, uniformizou o entendimento de que, na hipótese de o empregado ser portador de doença grave, como o vírus HIV, câncer, dependência química, etc., ou se o empregado apresenta sinais de doença que suscite estigma ou preconceito, o empregador estará naturalmente impedido de dispensá-lo, à exceção de motivo que justifique a dispensa, sob pena de presumir-se a dispensa discriminatória.**

A referida Súmula nº 443 dispõe o seguinte:

‘DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO.

DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego (grifou-se)’.  
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001D5B87C3529148C.



PROCESSO N° TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053

Com efeito, **com a finalidade de proteger os trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impõe-se ao empregador uma obrigação negativa, qual seja a comprovação de que a dispensa não possui contorno discriminatório, buscando, assim, evitar a dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e a concretização do comando constitucional da busca do pleno emprego.**

No caso, assentou-se, expressamente, no acórdão regional, que, *‘ainda que seja o autor portador de grave doença, o que se lamenta, **inexistem indícios nos presentes autos de que a sua dispensa tenha qualquer relação com a patologia que o acomete: a uma porque o autor foi diagnosticado com a doença (esclerose múltipla) em 1993, e a dispensa imotivada ocorreu muito tempo após, em 2014; a duas porque o próprio autor declara que a doença que o acomete está controlada e não impede exercício de seu labor.** Não há, pois, como se presumir que a dispensa do autor tenha sido motivada pela doença sofrida, inexistindo qualquer prova de prática de ato discriminatório pela ré’* (pág. 389, grifou-se).

O Regional consignou que *‘no momento da dispensa o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme se verifica do exame demissional’* (pág. 389).

Além disso, consta da fundamentação do julgado *a quo* que *‘ré apresentou fundamentação para o ato da dispensa do autor: o comunicado de intenção de desligamento de id. f5870bf indica o desinteresse da ré pela continuidade do vínculo pelos seguintes motivos: ‘a devolução do empregado pelo cliente e a desnecessidade de aproveitamento deste nos setores da empresa, de acordo com a sua especialidade’* (pág. 390).

**Constata-se que, na decisão regional, em que se reformou a sentença, imputou-se, equivocadamente, ao reclamante o ônus da prova da conduta discriminatória por parte do empregador, e por ausência de prova nesse sentido, decidiu-se contra ele.**

**Importante ressaltar que o lapso temporal de mais de vinte anos, entre a data do diagnóstico de esclerose múltipla do reclamante e a data da dispensa do emprego, por si só, não é suficiente para justificar o encerramento do vínculo contratual.**

**Esclarece-se, ainda, que a aptidão do autor para o trabalho, verificada no exame demissional, evidencia apenas o controle dos sintomas da doença, e não a sua cura.**

**Com efeito, por se tratar a esclerose múltipla de doença incurável, de natureza degenerativa e progressiva, com possibilidade de causar estigma, a ruptura do vínculo contratual caracteriza-se como discriminatória, consoante o disposto na Súmula n° 443 do TST.**

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 443 do TST.

## II – MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 443 do TST é o provimento do apelo.



**PROCESSO N° TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053**

Assim, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da dispensa discriminatória do reclamante, consoante o disposto na Súmula n° 443 do TST, assim como a reintegração no emprego, com o pagamento do respectivo salário e dos direitos previstos em norma coletiva da categoria, levando em consideração último cargo ocupado e local de trabalho” (págs. 537-539, grifou-se).

No caso, ao contrário do que sustenta o reclamado, consta expressamente do acórdão embargado o fundamento pelo qual foi invertido o ônus da prova, consoante o disposto na Súmula n° 443 do TST.

Confira-se:

“Com efeito, por se tratar a esclerose múltipla de doença incurável, de natureza degenerativa e progressiva, com possibilidade de causar estigma, a ruptura do vínculo contratual caracteriza-se como discriminatória, consoante o disposto na Súmula n° 443 do TST” (pág. 538) .

Ressalta-se, ainda, que, em razão da inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n° 443 do TST, não subsiste a tese patronal de que o a dispensa estaria autorizada por questões de natureza administrativa.

Além disso, assentou-se, no acórdão embargado, que o lapso temporal entre o diagnóstico da patologia e a dispensa, por si só, não justificaria o encerramento do vínculo contratual, e que a aptidão do autor, verificada no exame demissional, não é suficiente para afastar o caráter discriminatório, uma vez que apenas evidencia o controle dos sintomas, mas não a sua cura.

Observa-se, portanto, que a intenção o embargante é polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa, pois todos os pontos levantados, nas razões de embargos de declaração, foram apreciados por ocasião do julgamento do recurso de revista.

Diante do exposto, não se cogita de nenhuma necessidade de prequestionamento no julgado embargado. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz a parte, ela deve utilizar-se da via



**PROCESSO N° TST-ED-RR-11176-71.2014.5.01.0053**

recursal cabível, e não destes embargos de declaração, uma vez que não se prestam ao reexame de questões já decididas.

Compete ao órgão julgador decidir, de forma fundamentada, as questões que lhe são submetidas, o que foi integralmente observado *in casu*.

Dessa forma, depreende-se que os fundamentos de decidir foram completa e cristalinamente declarados na decisão embargada, não se cogitando nela de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que exija o saneamento pretendido pelo embargante.

Revelando estes embargos de declaração mera intenção da parte em protelar o feito, condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação.

**Nego provimento** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. E, revelando estes embargos de declaração mera intenção da parte em protelar o feito, condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**